



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2489/2022

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 3096/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: ACRESCENTA O INCISO VI NO ARTIGO 2 DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS GP N 233 2022 PROTOCOLO LEGISLATIVO NÚMERO 2 179 2022

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva Nº3096/2022 do Ilmo. Vereador Hingo Hammes, ao GP 233/2022 - CMP 2179/2022 que visa acrescentar o inciso VI no Art. 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes Orçamentaria para o exercício financeiro 2023 e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Justifica o autor que:

Compete aos Municípios a execução de políticas públicas de proteção integral às crianças e aos adolescentes, sobretudo a atuação na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Com a publicação da Lei Federal nº 14.344/2022, batizada de Lei Henry Borel*, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, as Municípios e Estados precisarão tratar do tema com mais direcionamento, seguindo termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da [Constituição Federal](#) e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, altera o Código Penal e as Leis nºs 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) e 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A presente emenda aditiva se faz necessária para melhorar a qualidade de vida e proteção integral às crianças e aos adolescentes, sobretudo a atuação na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

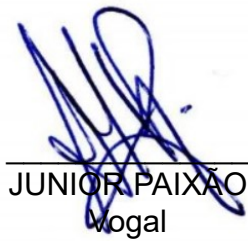
Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal